



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

PROCESSO Nº: 290651/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

INSTRUÇÃO Nº: 3188/2019 - CGM - CONTRADITÓRIO

Ementa: **MUNICÍPIO DE IBAITI**. Prestação de Contas do exercício de 2016. Contraditório. Contas com Irregularidades - Cabe aplicação de multa.

Trata-se da prestação de contas do **MUNICÍPIO DE IBAITI**, relativa ao exercício financeiro de 2016.

O Primeiro Exame realizado pela Unidade Técnica responsável evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, que serão doravante tratadas em conformidade com a formulação que constou da Instrução nº 133/2018 - COFIM - Primeiro Exame (peça processual nº 33).

Oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o Responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornam as contas para exame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na citada Instrução e as novas conclusões em face dos fatos apresentados na peça de defesa.

1 - DOS APONTAMENTOS NÃO REGULARIZADOS ATÉ O EXAME ANTERIOR

1.1 - DA ANÁLISE DAS RESSALVAS

MULTAS DECORRENTES DE ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Fonte de Critério: Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".

PRIMEIRO EXAME

Verifica-se no registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM, que a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.

A entrega mensal dos referidos dados eletrônicos está demonstrada no quadro abaixo, o qual informa o número de dias de atraso que a entrega intempestiva resultou.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) comprovação de que o encaminhamento em atraso ocorreu por motivo de força maior;
- b) comprovante de recolhimento da multa;
- c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DEMONSTRATIVO DO ITEM

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Dezembro	2016	28/02/2017	08/03/2017	8

DA DEFESA

Não houve justificativas em relação ao item.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

DA ANÁLISE TÉCNICA

A análise inicial acusou a ocorrência de fato sujeito à sanção prevista em Lei, consistente no atraso da entrega dos dados informatizados do sistema SIM-AM, relativos ao mês de dezembro do exercício de 2016.

Em sede de contraditório, não houve justificativas em relação ao item, conforme Certidão de Decurso de Prazo - 494/18 - DP, peça processual nº 52.

Dessa forma, tendo em vista que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), esta Unidade Técnica conclui pela ressalva do atraso na entrega dos dados do SIM-AM e pela recomendação de aplicação de multa administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 1582/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 423462/08
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos debruçando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

DA MULTA

Para fins de atribuição da responsabilidade pela referida multa prevista na L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, "b", indica-se como agente diretamente responsável o gestor ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CPF 023.244.229-05, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

CONCLUSÃO: RESSALVA COM MULTA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.

Fonte de Critério: Regimento Interno TCE/PR, art. 225, caput - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, "a".

PRIMEIRO EXAME

Verifica-se na autuação do processo de Prestação de Contas, que a Entidade não atendeu o prazo estipulado no art. 225, caput, do Regimento Interno do TCE/PR, sujeitando o responsável à multa administrativa prevista no inciso III, letra a, do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Conforme os registros de autuação do processo eletrônico, a entrega da prestação de contas do exercício ocorreu em 03/05/2017, portanto fora do prazo de 02/05/2017 estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações.

A entrega intempestiva resultou em 1 dia de atraso.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) comprovação de que o encaminhamento em atraso ocorreu por motivo de força maior;

b) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DA DEFESA

Não houve justificativas em relação ao item.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Em sede de contraditório, não houve justificativas em relação ao item, conforme Certidão de Decurso de Prazo - 494/18 - DP, peça processual nº 52.

Dessa forma, tendo em vista que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, esta Unidade Técnica conclui pela ressalva do atraso dos documentos que compõem a Prestação de Contas e pela recomendação de aplicação de multa administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

DA MULTA

Para fins de atribuição da responsabilidade pela referida multa prevista na L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, "a", indica-se como agente diretamente responsável o gestor ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CPF 023.244.229-05, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

CONCLUSÃO: RESSALVA COM MULTA

1.2 - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

CONTROLE INTERNO

O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

Fonte de Critério: Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

PRIMEIRO EXAME

O Relatório do Controle Interno juntado ao processo de prestação de contas da entidade apresenta o relato de deficiências que podem ensejar a desaprovação das contas anuais em análise, pelos motivos abaixo descritos.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão do relato apresentado pelo Controlador Interno em seu relatório e das deficiências apresentadas na análise técnica abaixo.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) Pronunciamento do Gestor sobre os apontamentos apresentados na análise técnica do presente item, bem como providências tomadas pela entidade para a correção dos problemas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

b) Caso as providências tomadas tenham solucionado os apontamentos, apresentar nova manifestação do Responsável pelo Controle Interno e documentação comprobatória;

b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS DO ANALISTA

O Parecer do Controle Interno sobre a gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Ibaiti no exercício de 2016 foi pela Regularidade com Ressalva, no entanto foram apontadas as seguintes irregularidades:

4. Atividades Desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2016

Nº	Período avaliado	Setor	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada *	% ou amostra avaliada	Conclusão
01	Fevereiro	Frota/veículos	Levantamentos das multas e notificação os infrator e pagamento	Verificação dos documentos	95%	Irregular
02	Março	Repasse de Transferência Voluntárias	Verificação in loco/ no sistema do SIT		100%	Irregular

Peça nº 6, pág. 2.

5. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 4

- ✓ Observou que estava sendo notificado a Secretaria de Saúde no qual o veículo pertencia, para que toma-se providencia ao motorista o qual cometeu a inflação.

Verificou por esta Controladoria que houve transferência voluntarias para entidades. No site do Tribunal de Contas do Estado na pagina de Sistema Integrado Transferência, não foram abertas para prestação de contas mensais conforme a Lei Municipal 789/2015 Onde o Executivo Autoriza firmar convênios, (em anexo) as seguintes entidades;

Albergue Noturno Imaculado Coração de Maria – ANICOM

Casa Lar Menino Jesus

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE

Asilo São Vicente de Paula

Peça nº 6, pág. 2.

Além dos apontamentos acima, o Controlador Interno também relatou a irregularidade abaixo descrita:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

8. Demais ações desenvolvidas

- I- **Recomendação sobre contratação de RPA** assunto é a contratação de Servidores Públicos através de Recibo de Pagamento Autônomo, tida como irregulares, visto que investidos em cargos públicos sem a aprovação prévia em concurso público de prova ou de provas e títulos, sob o argumento de ausência de servidores públicos concursados e de que os serviços públicos onde existem a contratação são essenciais ao funcionamento da municipalidade.

Peça nº 6, pág. 5.

Diante disso, se faz necessário que o responsável pelo controle interno apresente esclarecimentos e documentos que demonstrem a correção ou não dessas irregularidades, ademais deve informar quais medidas foram tomadas pela Administração para a regularização das pendências e para adequação às normas legais.

Da mesma forma, o gestor deve apresentar justificativas sobre os apontamentos e comprovar, por meio de documentos, que foram adotadas providências para sanar as irregularidades.

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às folhas 2 a 4 da peça processual nº 50.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Em sede de contraditório, às folhas 2 a 4 da peça processual nº 50, a defesa do gestor Roberto Regazzo justificou que, em relação à ausência de abertura do Sistema Integrado de Transferências – SIT, para que as entidades beneficentes receptoras de recursos públicos prestassem contas acerca das subvenções sociais recebidas, todas as referidas entidades tiveram seus dados do SIT abertos no período, sob os seguintes números:

Albergue Noturno Imaculado Coração de Maria – ANICOM – SIT nº 32498
Casa Lar Menino Jesus – SIT nº 32180 e 32972
Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE – SIT nº 32460 e 32092
Asilo São Vicente de Paula – SIT nº 32491



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Em relação à irregularidade da falta de providências tomadas quanto ao levantamento de multas de trânsito, bem como notificação dos condutores/servidores infratores, justificou que o Controle Interno realizou apontamento com fatos genéricos e subjetivos, sem esclarecimentos que pudessem oportunizar a defesa.

Em relação à contratação de servidores por meio de Recibo de Pagamento Autônomo - RPA, justificou que o Controle Interno não fundamentou o apontamento, devido à falta de elementos fáticos e documentais mínimos para que fosse exercido o direito de defesa.

Da análise das justificativas, verificou-se que foram registradas as referidas subvenções sociais no SIT, conforme quadro:

Nº SIT	Instrumento	Concedente	Tomador	Situação
32092	Termo de Convênio - 002/2015	MUNICÍPIO DE IBAITI	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBAITI	Finalizada com dispensa de autuação
32180	Termo de Convênio - 001/2015	MUNICÍPIO DE IBAITI	CASA LAR MENINO JESUS	Finalizada com dispensa de autuação
32460	Termo de Convênio - 2/2015	MUNICÍPIO DE IBAITI	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBAITI	Finalizada com dispensa de autuação
32491	Termo de Convênio - 4/2015	MUNICÍPIO DE IBAITI	LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE IBAITI	Finalizada com dispensa de autuação
32498	Termo de Convênio - 3/2015	MUNICÍPIO DE IBAITI	ALBERGUE NOTURNO IMACULADO CORAÇÃO DE MARIA DE IBAITI	Prestação de Contas Autuada
32972	Termo de Convênio - 05/2015	MUNICÍPIO DE IBAITI	CASA LAR MENINO JESUS	Finalizada com dispensa de autuação

Entretanto, em relação às multas de trânsito e à contratação de servidores por meio de RPA, não houve manifestação por parte do Controlador Interno, o qual deveria apresentar esclarecimentos e documentos que demonstrassem a correção ou não dessas irregularidades, ademais deveria informar quais medidas foram tomadas pela Administração para a regularização das pendências e para adequação às normas legais.

Da mesma forma, a defesa do gestor não apresentou justificativas que pudessem elucidar os apontamentos e não comprovou, por meio de documentos, que foram adotadas providências para resolver as irregularidades.

Dessa forma, mantém-se a restrição do item.

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista na L.C.E. nº 113/2005, art. 87, IV, "g" em razão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

do relato apresentado pelo Controlador Interno em seu relatório e das deficiências apresentadas na análise técnica.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO

RESULTADO PATRIMONIAL

Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações.

Fonte de Critério: Lei 4.320/64 Capítulo IV, arts. 105 e 106 e Instrução Normativa nº 128/2017 - TCE/PR - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b", art. 87, IV, "g" e Acórdão nº 4037/17-TP

PRIMEIRO EXAME

Não foi juntada ao processo a cópia do Balanço Patrimonial assinado pelo Contador responsável e o comprovante legível de sua publicação em órgão de imprensa oficial (princípios da publicidade e transparência) ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 128/2017 - TCE/PR, o que impossibilita a verificação dos valores constantes no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), ferramenta de captação dos dados e registros de natureza contábil, financeira, orçamentária, tributária e patrimonial, cuja remessa cabe às próprias entidades, as quais são responsáveis pela exatidão das informações registradas na contabilidade.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos solicitados pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Sujeita, ainda, à aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas e conforme Acórdão nº 4037/17-TP, em razão da não comprovação de cumprimento do regramento estabelecido pela Lei Federal nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

4.320/64, haja vista o Balanço Patrimonial não ter sido enviado ou aceito pela Unidade Técnica conforme motivos descritos.

A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa nº 128/2017 - TCE/PR.

Diante o exposto, deve-se registrar que, sem prejuízo do resultado do exame de mérito do conteúdo, a entrega extemporânea pode, eventualmente, possibilitar a regularização da omissão formal, sem, contudo, desonerar da multa pela remessa fora do prazo, prevista no art. 87, I, b (LO-TCE/PR).

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) Balanço Patrimonial, assinado pelo Contador responsável, nos termos exigidos na Instrução Normativa nº 128/2017 - TCE/PR;
- b) Digitalização, em formato legível, da publicação do Balanço Patrimonial;
- c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS DO ANALISTA

O Balanço Patrimonial juntado à peça processual nº 4 não pode ser acatado, pois não contém a assinatura do responsável técnico.

Cumpre também destacar que o documento encaminhado não está estruturado de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – STN – 6ª Edição) e na NBC T 16.6 (CFC), pois deixou de apresentar as notas explicativas.

DA DEFESA

Não foram prestados esclarecimentos em relação ao item.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

DA ANÁLISE TÉCNICA

Em sede de contraditório, não houve justificativas em relação ao item, conforme Certidão de Decurso de Prazo - 494/18 - DP, peça processual nº 52, portanto, mantém-se a restrição do exame preliminar.

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível das multas previstas na L.C.E. nº 113/2005, art. 87, I, "b", em razão do não encaminhamento do documento solicitado e no art. 87, IV, "g" em razão da não comprovação de cumprimento do regramento estabelecido pela Lei Federal nº 4320/64, haja vista o Balanço Patrimonial não ter sido enviado ou aceito pela Unidade Técnica conforme motivos descritos.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO

ASPECTOS FISCAIS - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016.

Fonte de Critério: Lei Complementar nº 101/00, art. 9º, § 4º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

PRIMEIRO EXAME

A entidade não comprovou a realização da Audiência Pública de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, referente ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016, haja vista o não envio da documentação solicitada por meio da Instrução Normativa nº 128/2017.

Passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão do descumprimento Art. 9º, §4º, da Lei Complementar nº 101/00.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

a) prova de realização da Audiência Pública de Metas Fiscais da LDO mediante apresentação da convocação e das atas das audiências, acompanhado de declaração firmada pelo presidente da comissão de finanças (do Poder Legislativo) atestando a realização da audiência;

b) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS DO ANALISTA

Embora tenha sido encaminhado o comprovante da realização da audiência pública, este não foi acatado, tendo em vista a ausência de assinaturas no documento da ata pelos presentes na audiência.

DA DEFESA

Não foram prestados esclarecimentos em relação ao item.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Em sede de contraditório, na peça processual nº 50, a defesa do gestor Roberto Regazzo não apresentou esclarecimentos ou documentos em relação ao item, portanto, mantém-se a restrição do exame preliminar.

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista na LCE. nº 113/2005, art. 87, IV, "g", em razão do descumprimento Art. 9º, §4º, da Lei Complementar nº 101/00.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO

Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015.

Fonte de Critério: Lei Complementar nº 101/00, art. 9º, § 4º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

PRIMEIRO EXAME



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

A entidade não comprovou a realização da Audiência Pública de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, referente ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015, haja vista o não envio da documentação solicitada por meio da Instrução Normativa nº 128/2017.

Passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão do descumprimento Art. 9º, §4º, da Lei Complementar nº 101/00.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) prova de realização da Audiência Pública de Metas Fiscais da LDO mediante apresentação da convocação e das atas das audiências, acompanhado de declaração firmada pelo presidente da comissão de finanças (do Poder Legislativo) atestando a realização da audiência;

b) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS DO ANALISTA

Embora tenha sido encaminhado o comprovante da realização da audiência pública, este não foi acatado, tendo em vista a ausência de assinaturas no documento da ata pelos presentes na audiência.

DA DEFESA

Não foram prestados esclarecimentos em relação ao item.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Em sede de contraditório, na peça processual nº 50, a defesa do gestor Roberto Regazzo não apresentou esclarecimentos ou documentos em relação ao item, portanto, mantém-se a restrição do exame preliminar.

DA MULTA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista na LCE nº 113/2005, art. 87, IV, “g”, em razão do descumprimento do prazo para realização da audiência pública previsto no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/00.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO

Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015.

Fonte de Critério: Arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

PRIMEIRO EXAME

A entidade não comprovou a Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015, haja vista o não envio do comprovante de publicação exigido por meio da Instrução Normativa nº 128/2017.

Passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, conforme Acórdão nº 354/17-STP, em razão do descumprimento dos arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) prova de publicidade do Relatório de Gestão Fiscal, consistindo das folhas dos jornais, em original, onde conste a respectiva publicidade;
- b) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS DO ANALISTA

Embora tenham sido encaminhados os demais demonstrativos que compõem o RGF, conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais, 6ª Edição, não foi localizada a publicação do Demonstrativo Simplificado referente ao 2º semestre do exercício de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

DA DEFESA

Não foram prestados esclarecimentos em relação ao item.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Em sede de contraditório, na peça processual nº 50, a defesa do gestor Roberto Regazzo não apresentou esclarecimentos ou documentos em relação ao item, portanto, mantém-se a restrição do exame preliminar.

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. . 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão do descumprimento dos arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO

Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2016.

Fonte de Critério: Lei Complementar nº 101/00, art. 9º, § 4º - Multa LCE nº113/2005, art. 87, IV, "g"

PRIMEIRO EXAME

A entidade não comprovou a realização da Audiência Pública de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, referente ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2016, haja vista o não envio da documentação solicitada por meio da Instrução Normativa nº 128/2017.

Passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão do descumprimento Art. 9º, §4º, da Lei Complementar nº 101/00.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

a) prova de realização da Audiência Pública de Metas Fiscais da LDO mediante apresentação da convocação e das atas das audiências, acompanhado de declaração firmada pelo presidente da comissão de finanças (do Poder Legislativo) atestando a realização da audiência;

b) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS DO ANALISTA

Embora tenha sido encaminhado o comprovante da realização da audiência pública, este não foi acatado, tendo em vista a ausência de assinaturas no documento da ata pelos presentes na audiência.

DA DEFESA

Não foram prestados esclarecimentos em relação ao item.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Em sede de contraditório, na peça processual nº 50, a defesa do gestor Roberto Regazzo não apresentou esclarecimentos ou documentos em relação ao item, portanto, mantém-se a restrição do exame preliminar.

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista na LCE nº 113/2005, art. 87, IV, “g”, em razão do descumprimento do prazo para realização da audiência pública previsto no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/00.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO

ENCERRAMENTO DE MANDATO

Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Fonte de Critério: Lei nº 9504/97, art. 73, inciso VII, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

PRIMEIRO EXAME

Tendo em vista o comando legal que determina que a despesa com publicidade no primeiro semestre do último ano do mandato não pode ultrapassar a média dos gastos realizados no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, verifica-se que a Entidade Municipal extrapolou esse limite, conforme demonstrado abaixo.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação de atendimento ao estabelecido pela Lei Eleitoral.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) Exposição de motivos para a despesa realizada ou demonstração detalhada de que não se refere a gasto com publicidade institucional;
- b) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DEMONSTRATIVO DO ITEM

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	32.965,25
1º Semestre de 2014	15.579,98
1º Semestre de 2015	14.688,91
Média dos três últimos anos	21.078,05
1º Semestre de 2016	49.478,75

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no primeiro semestre de 2016 e a média dos gastos nos primeiros semestres anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

DA DEFESA

Não foram prestados esclarecimentos em relação ao item.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

DA ANÁLISE TÉCNICA

Em sede de contraditório, na peça processual nº 50, a defesa do gestor Roberto Regazzo não apresentou esclarecimentos ou documentos em relação ao item, portanto, mantém-se a restrição do exame preliminar.

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista na LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g", em razão da não comprovação de atendimento ao estabelecido pela Lei Eleitoral.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO

Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

Fonte de Critério: Lei nº 9504/97, art. 73, inciso VI, b - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

PRIMEIRO EXAME

Considerando que nos termos do art. 73, VI, "b" da Lei Eleitoral nenhuma despesa com publicidade pode ser feita no período de vedação que antecede a data das eleições, verifica-se pelas informações do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) que a Entidade não deu atendimento ao referido diploma legal, conforme demonstrado abaixo.

A situação é passível de a aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação de atendimento ao estabelecido pela Lei Eleitoral.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) Exposição de motivos para a despesa realizada ou demonstração detalhada de que não se refere a gasto com publicidade institucional;

b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

DEMONSTRATIVO DO ITEM

MÊS	VALOR
Julho	4.968,00
Agosto	2.760,00
Setembro	4.968,00
Outubro	0,00

Nota 1 - Conforme Resolução nº 23.457 - TSE a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 2 de julho de 2016 até a realização do pleito.

Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

DA DEFESA

Não foram prestados esclarecimentos em relação ao item.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Em sede de contraditório, na peça processual nº 50, a defesa do gestor Roberto Regazzo não apresentou esclarecimentos ou documentos em relação ao item, portanto, mantém-se a restrição do exame preliminar.

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista na LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g", em razão da não comprovação de atendimento ao estabelecido pela Lei Eleitoral.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO

2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

2.1 - DAS RESSALVAS E RESTRIÇÕES

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	ROBERTO REGAZZO	394.058.509-20	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	NÃO REGULARIZADO
Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações.	ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO	023.244.229-05	Lei 4320/64 Capítulo IV, arts. 105 e 106 e Instrução Normativa nº 128/2017 - TCE/PR - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b", art. 87, IV, "g" e Acórdão nº 4037/17-TP	NÃO REGULARIZADO
Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito	ROBERTO REGAZZO	394.058.509-20	Lei nº 9504/97, art. 73, inciso VII, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	NÃO REGULARIZADO
Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).	ROBERTO REGAZZO	394.058.509-20	Lei nº 9504/97, art. 73, inciso VI, b - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	NÃO REGULARIZADO
Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016.	ROBERTO REGAZZO	394.058.509-20	Lei Complementar nº 101/00, art. 9º, § 4º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	NÃO REGULARIZADO
Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2016.	ROBERTO REGAZZO	394.058.509-20	Lei Complementar nº 101/00, art. 9º, § 4º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	NÃO REGULARIZADO
Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015.	ROBERTO REGAZZO	394.058.509-20	Lei Complementar nº 101/00, art. 9º, § 4º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	NÃO REGULARIZADO
Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015.	ROBERTO REGAZZO	394.058.509-20	Arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	NÃO REGULARIZADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO	023.244.229-05	Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".	RESSALVA COM MULTA
Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.	ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO	023.244.229-05	Regimento Interno TCE/PR, art. 225, caput - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, "a".	RESSALVA COM MULTA

2.2 - DAS MULTAS

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	ROBERTO REGAZZO	394.058.509-20	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações.	ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO	023.244.229-05	Lei 4320/64 Capítulo IV, arts. 105 e 106 e Instrução Normativa nº 128/2017 - TCE/PR - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b", art. 87, IV, "g" e Acórdão nº 4037/17-TP
Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito	ROBERTO REGAZZO	394.058.509-20	Lei nº 9504/97, art. 73, inciso VII, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).	ROBERTO REGAZZO	394.058.509-20	Lei nº 9504/97, art. 73, inciso VI, b - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016.	ROBERTO REGAZZO	394.058.509-20	Lei Complementar nº 101/00, art. 9º, § 4º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2016.	ROBERTO REGAZZO	394.058.509-20	Lei Complementar nº 101/00, art. 9º, § 4º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015.	ROBERTO REGAZZO	394.058.509-20	Lei Complementar nº 101/00, art. 9º, § 4º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão	ROBERTO REGAZZO	394.058.509-20	Arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015.			- Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO	023.244.229-05	Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".
Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.	ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO	023.244.229-05	Regimento Interno TCE/PR, art. 225, caput - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, "a".

3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do **MUNICÍPIO DE IBAITI**, relativa ao exercício financeiro de 2016 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão irregulares por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Conforme contido no título "DAS MULTAS", poderá ser aplicada multa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento legal referido.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

CGM, 28 de agosto de 2019.

Ato emitido por FABIO JUNIOR DAMACENA - Analista de Controle - Matrícula nº 522511.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por DIOGO GUEDES RAMINA - Coordenador - Matrícula nº 514837.